

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO SEI N. : 000558/2025.
INTERESSADO : Secretaria-Geral de Administração (SGA).
ASSUNTO : Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2025.
RELATOR : Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0207/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DETERMINAÇÕES. PROSEGUIMENTO DO FEITO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo seletivo simplificado, autorizado por esta Presidência, mediante o Despacho de ID n. 0824235, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Assessor I – Código TC/CDS-1 no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC), por solicitação da Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0821178).

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2025 (ID n. 0830404), estabelecendo a realização de 4 (quatro) etapas distintas, a saber: i) análise de currículo e memorial, de caráter classificatório e eliminatório. ii) prova prática e teórica, de caráter classificatório e eliminatório, iii) avaliação de perfil comportamental, de caráter classificatório e iv) entrevista técnica e/ou comportamental, de caráter eliminatório.

3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem, de forma taxativa, que (i) o procedimento é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado, (ii) o provimento por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, o qual é de livre nomeação e exoneração (iii) e o processo visa à democratização de acesso de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos e à valorização de servidores.

4. Consta, ainda, que o candidato ao cargo deve possuir, dentre outros requisitos, graduação em curso de nível superior em qualquer área, desde que com especialização, concluída ou com mais de 50% de andamento, nas áreas de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Público ou Licitações e Contratos, bem como experiência comprovada de no mínimo 3 (três) anos em atividades relacionadas à elaboração de termo de referência e/ou estudo técnico preliminar, à de pregoeiro/agente de contratação, e/ou elaboração e/ou acompanhamento de planilha de terceirização.

5. Vencidas as etapas do aludido processo seletivo, sobreveio o resultado final, nos termos do despacho emitido pela CPSCC (ID n. 0857681), indicando a seleção do candidato **José Janduhy Freire Lima Júnior**, para o cargo em comissão de Assessor I – Código TC/CDS-1 no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC).

6. Na mesma oportunidade, a Presidente da referida Comissão circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo, ratificou, ao final, que o resultado em comento se afigura válido, e ainda, declarou que os candidatos não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCERO, que tem por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro de cargo da mesma natureza, observada a conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

7. Por sua vez, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) declarou (ID 0863274) que o chamamento se desenvolveu de forma hígida e observou as disposições da Resolução n. 429/2024/TCERO¹. Opinou, ainda, pela homologação do certame, e, solicitou autorização para a nomeação pretendida.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Assento, de início, que, nada obstante o provimento de cargos em comissão seja essencialmente discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, na forma do comando normativo contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988², este Tribunal editou a Resolução n. 429/2024/TCERO, estabelecendo normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para o aludido cargo, com a finalidade de dar concretude à democratização de acesso, meritocracia na escolha e eficiência no exercício das funções.

11. Faceado com essa assertiva jurídica preambular, a Secretaria-Geral de Administração propôs a abertura de processo seletivo simplificado, nos moldes da aludida

¹ Estabelece normas gerais e diretrizes para a realização de processo seletivo, aferição de vedações e avaliação de integridade para provimento em cargos comissionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

² Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

resolução, em razão da reestruturação organizacional no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC) resultante da nomeação da antiga servidora ocupante do cargo vago em testilha para o cargo de chefe do aludido setor.

12. Foi então publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2025 (ID n. 0830404), deflagrado para o preenchimento do cargo de Assessor I – Código TC/CDS-1 no DEPLIC.

13. Em apreciação aos atos administrativos praticados no decorrer da instrução processual vergastada, observo que **as etapas de análise de currículo e memorial, prova teórica e prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e comportamental com o gestor demandante, transcorreram em conformidade com as regras previamente estabelecidas no edital em comento**, conforme destacado pela CPSCC (ID n. 0857681) e roborada pela SGA (ID n. 0863274).

14. Por conseguinte, anoto, por ser relevante, que **o certame, in casu, seguiu regras claras e previamente estabelecidas no instrumento convocatório e o resultado derivou da escorreita observância do desempenho dos candidatos nas 4 (quatro) etapas previstas**, com observância da norma contida no § 1º do artigo 8º da Resolução n. 429/2024/TCERO³, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

15. Por ser oportuno, entendo por bem trazer à colação os argumentos invocados pela Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão (ID n. 0857681), para a solicitação da homologação do presente procedimento e, conseqüente, nomeação dos candidatos selecionados. Confira-se:

1. DO PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

O referido edital solicitou os seguintes requisitos para o preenchimento da vaga: "Possuir graduação em curso de nível superior em qualquer área, desde que tenha especialização (concluída ou cursando, com mais de 50% de andamento), ao menos, nas áreas de: Direito administrativo; Constitucional; Direito Público; Licitações e Contratos. Comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; Experiência profissional comprovada de, no mínimo 03 (três) anos em atividades relacionadas a: Elaboração de Termo de Referência; Estudo Técnico Preliminar; Pregoeiro/Agente de Contratação; Elaboração e/ou acompanhamento de planilha de terceirização."

O candidato deveria atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, foram aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e

³ Art. 8º O processo seletivo para cargo em comissão será composto pelas seguintes etapas: I – análise curricular e de memorial; II – prova teórica e/ou prática; III – exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico; IV – avaliação de perfil comportamental; V – entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação. §1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo aos princípios estabelecidos nesta resolução, poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas do procedimento consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante. [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

Após a publicação do Chamamento n. 03/2025, houve duas alterações, sendo uma referente ao cronograma de etapas do processo seletivo constante do anexo I do Edital e outra referente à data que será publicada a certidão do banco de talentos, uma vez que depende de fluxos externos à comissão, a saber: Secretaria-Geral de Administração e Presidência. As duas alterações foram devidamente publicadas no Diário Oficial deste Tribunal.

2. PRIMEIRA ETAPA - ANÁLISE DE CURRÍCULO E MEMORIAL

A primeira fase do Chamamento n. 03/2025 denominada de "**Análise de Currículo e Memorial**" ocorreu no período de 14 a 23.3.2025, interstício em que os membros da Comissão analisaram as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição disponibilizado no Edital.

Nesta etapa preambular, os membros da Comissão e o gestor demandante procederam a triagem das inscrições e, após análise das informações curriculares, os candidatos que não atenderam aos critérios mínimos definidos pelo Gestor Demandante foram eliminados. Caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

(...)

Dos 638 candidatos que se inscreveram (0860497):

- 2 - declararam não concordar em disponibilizar os dados pessoais;
- 1 - declararam não concordar ter ciência do Edital de Chamamento;
- 120 - declararam não ter ensino superior;
- 206 - declararam não ter nenhuma pós – graduação
- 173 - declararam não ter experiência de 3 anos; e
- 2 - declararam que não concordam o que leram nem com o edital.

Diante disso, foram analisados 134 currículos que se enquadraram nas hipóteses do perfil técnico desejado, nos termos do item 5 edital.

Ao término desta etapa, foram selecionados 45 candidatos (0844013): [...].

3. SEGUNDA ETAPA - PROVA TEÓRICA E PRÁTICA

A 2ª Etapa denominada "**Prova Teórica e Prática**" do Chamamento n. 03/2025 ocorreu no dia 14.04.2025 na Escola Superior de Contas. Dentre os 45 candidatos selecionados, 15 não compareceram, conforme listas de presença 0857744 .

A prova foi elaborada e corrigida pelas gestoras demandantes (0857745). Durante a aplicação da prova, não foi permitida a consulta à internet ou outro material.

Nesse sentido, é importante tecer algumas considerações quanto à prova teórica/prática, dentre elas que:

Foram convocados 45 candidatos e distribuídos em duas turmas por ordem alfabética. Abaixo, constam algumas informações acerca das turmas:

- a) Na turma 1, faltaram os seguintes candidatos: Alessandra de Souza Xavier, Amanda Cristina C. Mendes, Ana Clara Vieira do Nascimento, Anderson Assunção, Daniele Rodrigues de Araújo, Diwtt Dias da Silva Júnior, Enoi Maria Mesquita Leite, Gabriel de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- Miranda Castro, Gian Bruno da Conceição dos Santos, Jeane Karine Gonçalves Colares;
- b) Na turma 2, faltaram os seguintes candidatos: Paulo Vitor P. de Oliveira, Rafael Bezerra F. de Araújo, Samir Paiva do Espírito Santo, Saulo Freies Lima;
 - c) A candidata Lívia Juliana Santos de Oliveira chegou atrasada, por isso não pode fazer a prova;
 - d) O candidato Gabriel de Miranda Castro solicitou que o horário de prova dele fosse alterado e não foi autorizado pela Comissão;
 - e) Todas as provas foram corrigidas pelas gestoras demandantes e sem os nomes dos candidatos.

Ao término dessa etapa, foram selecionadas 9 candidatos para a 3ª Etapa - Avaliação Comportamental, [...].

4. TERCEIRA ETAPA - AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL

A 3ª Etapa denominada "**Avaliação de Perfil Comportamental**" do Chamamento n. 03/2025 ocorreu no dia 23.4.2025 à tarde na Escola Superior de Contas. Foram aplicadas dinâmicas de modo a verificar aspectos técnicos e comportamentais. É importante ressaltar que todos os 9 candidatos convocados compareceram, segundo lista de presença (0860466).

A etapa foi conduzida pelas servidoras Ana Paula Pereira, Valéria Nascimento, Denise Costa de Castro e Marcela Catlen. As gestoras Fernanda Heleno e Janaína Caye permaneceram como observadoras dessa etapa.

Para 4ª etapa, foram selecionados 5 candidatos (0850024): [...].

5. QUARTA ETAPA - ENTREVISTA TÉCNICA E COMPORTAMENTAL

A 4ª Etapa denominada "**Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante**" ocorreu no dia 28.4.2025 na sala de reuniões da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos com as presenças das servidoras: Denise C. De Castro (representando a Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão), Ana Paula Pereira (representando a Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão), Janaína Canterle Caye (Diretora do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos), Fernanda Heleno Costa, Secretária Executiva de licitações e Contra.

Ao término do procedimento, com base no artigo 8, §6º da Resolução n. 429/2024, a gestora demandante elegeu o candidato **JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JÚNIOR** para ocupar o cargo em comissão de Assessor I, código TC-CDS/I do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (0860446).

[...]

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalte-se que, caso o processo seletivo seja homologado, os candidatos que não selecionados para a vaga comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão homologando o processo seletivo.

[...]

Destaca-se que, em cumprimento ao artigo 9º, inciso VII da Resolução n. 429/2024, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão informou aos candidatos que compareceram à 4ª Etapa - entrevista técnica e comportamental que o gestor demandante do processo seletivo **escolheu** um(a) candidato(a) para ocupar o cargo em comissão objeto deste processo seletivo, dentre os candidatos aprovados para a 4ª Etapa denominada "Entrevista técnica/comportamental", contudo, não divulgou o nome do candidato escolhido no diário oficial nem no e-mail enviado aos candidatos.

[...]

Ocorre que, em observância ao artigo 10, § 3º da referida norma, a entrevista técnica e/ou comportamental - etapa prevista no artigo 8º, inciso V, Res. 429/2024 - não consta no rol de etapas a serem publicadas no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, mas somente após a decisão monocrática da Presidência homologando o processo seletivo e determinando a publicação do resultado e do banco de talentos.

Frisa-se, ainda, que na mesma informação encaminhada ao e-mail dos candidatos (0857672), a Comissão ressaltou que assim que conhecer do resultado da homologação pela Presidência, publicará no diário oficial deste TCE-RO tanto o resultado definitivo quanto a certidão do banco de talentos, assim como, enviará e-mail aos candidatos.

Destaca-se, ainda, que os candidatos que foram entrevistados não foram submetidos, previamente, à investigação social.

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo e em cumprimento ao artigo 10 da Resolução n. 429/2024, transcrito abaixo, a Comissão, **manifestando-se pela homologação do processo seletivo**, submete este SEI, municiado de todas as peças produzidas durante o certame à manifestação por parte dessa Secretaria-Geral de Administração e após, decisão da Presidência

[...]. (Destaque no original)

16. Noutro ponto, anoto que, sinalizando para a viabilidade do preenchimento dos cargos pretendidos, a SGA declarou, **em caráter prévio passível de posterior confirmação**, a existência de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes (ID n. 0841758). Veja-se fragmentos da mencionada manifestação, *in verbis*:

Por força do art. 16, II, da LC n. 101/00, a nomeação de pessoal deve guardar adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, exigindo, a depender do caso, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00). Nesse ponto, verifico que há disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio do elemento de despesa 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, da ação programática 1011.2101 - Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais, da unidade gestora 02.001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0863264, que atesta a disponibilidade de R\$ 82.449.863,42 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) no aludido elemento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Sem prejuízo desta análise prévia, a SGA se reservará a declarar a adequação financeira e compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias em momento posterior à instrução processual a ser realizada pela Segesp, caso a nomeação, ora pugnada, venha a ser autorizada pela Presidência. (DESTAQUEI).

17. Desse modo, **demonstrada a regularidade formal do procedimento de seleção regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 03/2025**, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, o da impessoalidade, o da publicidade e o da isonomia, **a sua homologação e autorização para a nomeação almejada são medidas que se impõem, condicionadas estas à demonstração de adequação orçamentária e financeira, bem como a inexistência de óbices à contratação sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

18. Para tanto, a instrução deve atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES⁴ e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º⁵ da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

19. A SGA deve, ainda, observar a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26⁶ do Código de Ética dos Servidores do

⁴ Estabelece prazo mínimo para a realização de pedidos de nomeações e exonerações.

(...) com a finalidade de assegurar que as admissões e as exonerações ocorram sem transtornos, ficam os Conselheiros, Procuradores e Gestores cientificados de que:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações[1] devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

⁵ Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

[...] § 1º Fica estabelecido que, pelo menos, 40% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, admitido variação para mais ou para menos do percentual previsto, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2024)

⁶ Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 26 Todo servidor que vier a tomar posse em cargo ou função do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia assinará termo em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

§1º Todos os processos de seleção do Tribunal de Contas (concursos e processos seletivos para cargo em comissão) devem exigir, na fase eliminatória, o conhecimento do Código de Ética.

§2º É condição, tanto para posse quanto para manutenção no cargo em comissão no Tribunal, a reputação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

TCERO, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal.

20. Ademais, deve ser destacada a orientação da SGA (0841758) no sentido de ser providenciada a investigação social de todos os candidatos entrevistados no certame, por intermédio de Processo-SEI específico sigiloso, com o desiderato de dar cumprimento à obrigação imposta pelo comando normativo entabulado na Resolução n. 95/TCERO 2012⁷, sobretudo ao art. 1º, inciso I⁸.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – HOMOLOGAR a seleção regida pelo **Edital de Chamamento de Processo Seletivo para o Cargo em Comissão n. 03/2025**, deflagrado para o preenchimento do cargo em comissão de Assessor I – Código TC/CDS-1, no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC), conforme fundamentação *supra*;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração que adote as providências necessárias para a exata formalização da homologação e a divulgação do resultado definitivo do processo seletivo em epígrafe;

III – ORDENAR, ainda, **à Secretaria-Geral de Administração que proceda à instrução do feito, no que diz respeito aos atos administrativos necessários à nomeação do candidato José Janduhy Freire Lima Júnior**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor I – Código TC/CDS-1 no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC), na forma do direito de regência, devendo, para tanto, atentar, naquilo que couber, para os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, bem como as disposições encartadas no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES e, ainda, à luz da norma consignada no art. 3º, § 1º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, no sentido de zelar para que pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura organizacional do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos, sem prejuízo do dever de se observar a disponibilidade orçamentária e financeira, o limite da despesa total com pessoal disciplinado pela LRF⁹ e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie versada;

IV – AUTORIZAR, desde que não haja qualquer óbice fático e/ou jurídico, e condicionada **à demonstração da adequação orçamentária e financeira e da**

ilíbada, assim compreendida como aquela sobre a qual não pese qualquer processo de natureza cível, administrativa ou criminal, cuja decisão cautelar ou de mérito evidencie ou reconheça a prática de conduta que atente contra a administração pública.

⁷ Estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

⁸ Art. 1º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os cargos em comissão deverão ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação àqueles que: I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

⁹ Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

inexistência de óbices à contratação sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, observado, *in casu*, especialmente o período de vedação de que trata o art. 21, inciso II, da referida lei, **a nomeação do cidadão nominado no item III desta Parte Dispositiva, com efeitos a partir da publicação do ato administrativo de nomeação**, devendo, por consectário lógico, a **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** observar, rigorosamente, a imperiosa necessidade de que todo e qualquer servidor que vier a tomar posse em cargo ou função, no âmbito deste Tribunal de Contas, necessariamente, deverá assinar termo em que declare o conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética deste Órgão Estadual de Controle Externo, firmando, para tanto, o compromisso de observá-lo, no desempenho de suas atribuições, conforme regra normativa expressa no art. 26 do Código de Ética dos Servidores do TCERO, os requisitos constantes na Resolução n. 95/TCERO/2012, bem como o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para os fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal, na forma das disposições emolduradas na alínea "b" do item I da Recomendação n. 001/2021-CG¹⁰, constante nos autos do Processo-SEI n. 005358/2021 e Despacho n. 137/2021-CG¹¹, exarado nos autos do Processo-SEI n. 004805/2021;

V – **REMETA-SE** o presente feito à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)**, para pleno cumprimento da obrigação de fazer constituída nesta Decisão;

VI – **DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão** e ao **Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos (DEPLIC)**;

VII – **PUBLIQUE-SE**;

VIII – **CUMPRA-SE**.

À **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

¹⁰ RECOMENDA: I - A todos os agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que: [...] b) sejam cuidadosos e cautelosos no trato da informação institucional - ainda que não sigilosa, a que venham a ter acesso em função do cargo que ocupam e suas respectivas atribuições; [...]"

¹¹ DESPACHO Nº 137/2021-CG – determinou à Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas que adotasse providências com vistas a cumprir, rigorosamente, os contornos jurídicos estabelecidos no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas.